

A REPRESENTATIVIDADE DEMOCRÁTICA E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Ana Luiza Oliveira Lavorato Andrada¹

Matheus Moraes Ephina²

¹ Graduanda em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara, modalidade integral – 9º período.

² Graduando em Direito na Escola Superior Dom Helder Câmara – 10º período.

RESUMO: Este artigo busca demonstrar que o Judiciário, especificamente a Justiça Eleitoral, ao julgar a cassação de mandatos eleitorais, deve agir com autocontenção, restringindo-se a seu papel constitucional. Isso se deve pelo sistema em que a sociedade brasileira é construída, o sistema democrático, que pressupõe a vontade popular como protagonista do poder.

PALAVRAS CHAVE: Direito eleitoral. Cassação de mandatos. Soberania popular. Ativismo Judicial.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate that the judiciary, specifically the electoral courts, in judging case of potential removal from elected office, should exercise self-restraint, staying within the bounds of their constitutional role. This is due to the foundation on which Brazilian society is built, which presupposes the popular will as the basis of power.

KEYWORDS: Electoral law. Removal from office. Popular sovereignty. Judicial activism.

Abordar o instituto da cassação de mandatos eletivos é, necessariamente, abordar o substrato no qual este se estrutura, qual seja o sistema democrático. Hodiernamente, a democracia em seu aspecto primário tem por escopo “proteger a liberdade do indivíduo enquanto pessoa, estabelecendo os mecanismos da representação política e limites ao poder estatal” (SOARES, 2004, p. 268). Com este pretensioso objetivo, o regime democrático busca alcançá-lo reestabelecendo o detentor do poder soberano estatal, o atribuindo ao povo.

O parágrafo único do art. 1º da Carta Republicana Brasileira assim estabelece: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema democrático semidireto, no qual a soberania popular é exercida por meio de representantes e em alguns casos diretamente.

Este nexos soberania-povo, protagonista de grandes mudanças históricas mundiais, tem de um lado a soberania, elemento constitutivo do Estado que segundo Jellinek é consubstanciada na “capacidade do Estado a uma autovinculação e autodeterminação jurídica exclusiva” (1914, apud BONAVIDES, p.159) e do outro o povo, intrinsecamente ligado ao Estado pela ideia de cidadania e nacionalidade (BONAVIDES, 2001, p.81), sendo também um elemento essencial à formação do Estado moderno.

É preciso, portanto, entender de qual maneira se estabelece a relação entre povo e soberania e de como desta relação é exercida a democracia brasileira, tendo em vista, principalmente, a transformação sofrida pelo conceito político de povo, que no absolutismo de outrora fora considerado objeto e que hoje é visto como sujeito nos regimes democráticos (BONAVIDES, 2001, p.90).

Sendo o povo único detentor do poder soberano, este o delega a um representante eleito democraticamente (vide art. 14 da CF/88) para que o exerça em seu nome, sendo esta autorização e legitimação chamada de representação-formal (CANOTILHO, 2002, P.293) fundada no princípio básico da democracia semidireta, adotada pelo ordenamento brasileiro, qual seja o da representação e autoridade legítima, principal ponto controvertido no que concerne à cassação de mandatos pela justiça eleitoral.

Isto porque, para além da representação-formal, segundo Mário Lúcio Quintão “a força legitimadora do órgão representativo concentra-se também no conteúdo justo de seus atos”, o que caracteriza a representação-material (SOARES, 2004, P.274). Em outras

palavras, não basta apenas à delegação convalidada da soberania, mas o seu exercício de maneira legítima, de forma a observar os fins e interesses do povo. É na defesa desses interesses que a justiça eleitoral brasileira emerge com o papel de construção e (re) significação da democracia constitucional, o qual será analisado a seguir.

Historicamente o processo eleitoral brasileiro foi maculado pela cultura do patrimonialismo, coronelismo e do voto de cabresto, na qual, em certa maneira, compromete diretamente a liberdade de escolha, os reais interesses da sociedade e a isonomia na corrida eleitoral. Desta forma, os constantes e atuais fatores de desequilíbrio sociais presente no seio da sociedade brasileira, contribuíram sobremaneira na manipulação da real vontade popular e conseqüentemente no enfraquecimento da representação-formal exercida mediante o sufrágio universal e o voto direto e livre.

Nesse contexto, faz-se necessária a atuação da Justiça Eleitoral Brasileira, como instituição dotada de certas competências e peculiaridades, exercendo um papel fundamental na busca pela verdadeira soberania popular, resguardando os reais interesses da sociedade e a lisura do processo eleitoral (vide art. 130 da CF/88 e Lei 4.737/1965). Contudo, esta Justiça tem assumido um papel de protagonismos nas relações políticas³, tendo em vista principalmente a descrença nas instituições majoritárias, adotando por muitas vezes uma postura contramajoritária, interferindo na escolha da representação política brasileira.

Isto é, a Justiça Eleitoral passou a adotar um Papel “*Contramajoritário dupla face*” (BARCELOS, 2019, p.98), pois, por um lado estamos diante da Judicialização da Política visando regular e resguardar a lisura do processo eleitoral, buscando cada vez mais o fortalecimento da democracia. Enquanto, por outro lado, estamos diante da atual tendência do Ativismo Judicial Eleitoral, transferindo o poder decisório para os membros do Poder Judiciário, usurpando a soberania popular.

Para melhor análise do fenômeno *contramajoritário dupla face*, é preciso uma breve análise hermenêutica adequada à atual ordem constitucional brasileira acerca da judicialização da política e o ativismo da justiça eleitoral. Assim, de forma propedêutica, traçando uma linha conclusiva lógica, insta salientar o conceito de Judicialização com base

³ O TSE cassou 215 políticos por compra de votos, em um universo de mais de duas mil ações examinadas pela Corte sobre o tema, desde que o artigo 41-A da Lei das Eleicoes entrou em vigor. Fonte: <https://tre-pb.jusbrasil.com.br/noticias/128638/tse-cassou-215-politicos-por-compra-de-votos-em-oito-anos>. Acesso em: 28. Jun de 2020.

nos ensinamentos de Kapiszewski e Taylor (2008, apud LIMA, 2011, p.33) que reflete a finalidade do Judiciário em revisar a decisão de um poder político fundamentadamente em valores, princípios e dentro de sua competência Constitucional, atuando de forma proativa na construção e manutenção do estado democrático de direito.

Por sua vez, o termo Ativismo Judicial, segundo Maus (2000, apud LIMA, 2011, p. 34), analisado na perspectiva da atuação do Poder Judiciário além de suas atribuições e competências constitucionais, ao ponto de alterar o *status quo* do cenário político (LIMA, 2011, p.34), culmina na transferência do poder decisório para os membros do Poder Judiciário, usurpando a soberania popular e divergindo do princípio da representação democrática.

É diante de tais digressões, que a ascensão de notoriedade do Poder Judiciário na tomada de decisões deve ser pontuada, bem como, a expansão deste Poder solucionando conflitos no âmbito social, político e jurídico. Tal fenômeno de judicialização das relações sociais, políticas e jurídicas ganhou força no período pós-guerras, na qual a *nova hermenêutica constitucional* (BARROSO; BARCELLOS, p.32) amparada no neoconstitucionalismo e no movimento pós-positivista, busca a garantia de um estado democrático de direito, enfatizando-se na aplicação dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, 2010, p.106-107).

Todavia, a busca desta garantia de forma acentuada por parte da Justiça Eleitoral, que atualmente assumiu o posto de jurisdição eleitoral em que mais se cassa mandatos de representantes eleitos democraticamente no mundo, acaba por comprometer a vontade livre e própria do eleitor que se quer tutelar, pois, a *decision-making* tem passado, em certos momentos, da vontade das urnas, a uma vontade autocrática dos membros do Poder Judiciário. O que, por sua vez, acaba ocasionando na transformação da judicialização em ativismo judicial. Nestes termos, partindo de standards jurisprudenciais escorados no trinômio potencialidade-gravidade-proporcionalidade, criou-se o fenômeno chamado de “Terceiro Turno”, com a multiplicação de eleições suplementares em todo o território nacional, o que, de certa maneira poderia se considerar um desprestígio da vontade popular.

Conclui-se, portanto, que a Justiça Eleitoral ao exercer o controle jurisdicional do processo eleitoral e ao solucionar conflitos no âmbito político, deve adotar uma postura axiologicamente de autocontenção, dentro de sua competência Constitucional, atuando de

forma razoável e estável nos critérios adotados nas tomadas de decisão, sob pena de violação da soberania popular, ocasionando um efeito reverso na construção da democracia brasileira, desrespeitando o princípio da representação democrática.

REFERÊNCIAS

BARCELOS, Guilherme Rodrigues Carvalho. **Crítica Hermenêutica do Direito Eleitoral: O julgamento da Chapa Dilma-Temer no Tribunal Superior Eleitoral**. 2019. 288 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – Unidade acadêmica de pesquisa e pós-graduação programa de pós-graduação em Direito nível Mestrado, São Leopoldo, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n.23, p. 25-65. 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed ver. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001 *apud* JELLINEK, G. **Allgemeine Staatslehre**. 3. ed., Berlin, 1914.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 4.737**, de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm.>. Acesso em: 28 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral**. 2011. 198 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2011 *apud* MAUS, Ingeborg. **O judiciário como Superego da Sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Novos Estudos CEPBRAP, n° 58, novembro, p. 183-202, 2000.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral**. 2011. 198 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2011 *apud* KAPISZEWSKI, Diana; Taylor Matthew. **Doing Courts Justice?: Studying Judicial Politics in Latin America**. Perspectives on Politics, dezembro, 2008.

LIMA, Sídia Maria Porto. **O ativismo judicial e o Judiciário Eleitoral: Um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral.** 2011. 198 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco – Centro de Filosofia e Ciências Humanas – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Recife, 2011.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: introdução.** 2. ed rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004